



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FORO PRIVILEGIADO
UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO

ORIENTANDO: YURIE MENEZES VARGAS
ORIENTADORA: PROF. DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA

2021

YURIE MENEZES VARGAS

FORO PRIVILEGIADO

UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA
2021
YURIE MENEZES VARGAS

FORO PRIVILEGIADO
UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Data da Defesa: 03 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.

Nota

Examinador Convidado: Nota

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

**1 FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO.....6**

**2 PRINCÍPIO DA
ISONOMIA. 13**

**3 A COMPETENCIA POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO.....17**

CONCLUSÃO 23

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 24

FORO PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

Yurie Menezes Vargas¹

O presente artigo versa sobre o instituto do foro privilegiado, de modo que objetiva entender o seu tratamento no âmbito jurídico brasileiro, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Trata-se de construção cuja base encontra-se declinada no próprio texto constitucional, sendo mister a análise dos parâmetros do texto maior e sua consequente irradiação principiológica sobre a legislação ordinária. Nesse sentido, busca-se entender os desdobramentos da aplicação do instituto do foro privilegiado e seus desdobramentos axiológicos quando da sua aplicação. Viabiliza-se, a viabilidade da aplicação do foro por privilegiado ante consonância com o princípio da isonomia e demais aspectos legislativos. Para a correta inteligência do tema, utiliza-se do método de referência dedutivo e a abordagem é qualitativa. Quanto aos procedimentos técnicos adotados foram bibliográficos.

Palavras-chaves: Foro privilegiado; isonomia, prerrogativa.

Abstract

This article deals with the institute of privileged jurisdiction, so that it aims to understand its treatment in the Brazilian legal scope, both in doctrine and in jurisprudence. It is a construction whose basis is declined in the constitutional text itself, requiring the analysis of the parameters of the larger text and its consequent principled irradiation on the ordinary legislation. In this sense, we seek to understand the consequences of the application of the institute of the privileged forum and its axiological consequences when applying it. The viability of applying the forum by privileged is made possible, in line with the principle of isonomy and other legislative aspects. For the correct understanding of the theme, the deductive reference method is used and the approach is qualitative. As for the technical procedures adopted, they were bibliographical.

Keywords: Privileged forum; isonomy, prerogative.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O foro por prerrogativa de função, enquanto instituto com esboço constitucional, para além de um meio que visa a proteção de determinados indivíduos que se encontram no exercício de alguma função pública. Durante o percurso da história brasileira, diversos foram os tratamentos dados a essa temática, sendo, atualmente, tema extremamente controvertido, dada a influência midiática no âmbito do poder judiciário.

No que tange a desenvoltura desta monografia, vão ser aplicados, excepcionalmente, o bom uso de uma dedução racional, dada uma compreensão geral ao instituto do foro privilegiado, no decorrer das obras e resoluções elencadas sobre o tema.

Partindo de uma lógica embasada nos princípios morais e éticos exacerbados ao longo das questões postas e questionadas, o trabalho se fundamentará em entendimentos diversos sobre o tema. Destarte, vide também de pesquisa jurisprudencial para estudo dos julgados.

Nessa senda, busca-se entender o contexto histórico do foro privilegiado, bem como seus elementos constitutivos e viabilizadores no prisma legislativo atual. Portanto, no primeiro capítulo parte-se para uma análise da questão em si, com apontamentos doutrinários e jurisprudenciais.

No segundo capítulo passa-se para o estudo dos reflexos axiológicos da isonomia no tema. Logo, a questão da igualdade e sua necessária aplicação e conformação com os dispositivos legais são colocados sob enfoque.

Por fim, os aspectos procedimentais da temática, assim como os meios viabilizadores da aplicação do instituto são colocados em discussão. Nesse passo, procede-se a um estudo da sua utilização, destinação e extensão, com claro prestígio à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1 FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

A prerrogativa de função, dada pelo instituto do foro, foi criada em observância ao resguardo do livre exercício do agente possuidor do cargo público que ocupa. Estes resguardos fazem referência a possíveis ações tendenciosas, no que concerne a existência de ações contra referidos agentes públicos.

No início de sua vigência no Brasil, este instituto somente resguardava o Presidente da República, mas foram feitas mudanças e o instituto criou folego, abrangendo, atualmente, mais de 54 mil autoridades no país, de acordo com um estudo do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. (BRASIL, Senado Federal). No mais, vale salientar que referido instituto mecanicamente faz transferência da competência, se tratando dos julgamentos destas autoridades que possuem a prerrogativa do foro especial, onde seriam julgados preliminarmente por instâncias de primeiro grau, e com a prerrogativa as ações destes são elevadas a Tribunais de Justiça ou até mesmo para superiores instâncias, como o Supremo Tribunal Federal.

O brame do instituto do foro é sobre estes determinados agentes públicos terem um julgamento imparcial e técnico, justamente nestas instâncias superiores e tribunais regionais, que de fato estão menos susceptíveis de eventuais tendências, se tratando das ações que estes incorrem.

Dado o alcance do instituto do foro, que se expandiu com as mudanças constitucionais, seu alcance não está mais restrito ao Presidente da República. Nesse sentido,

(...) regalia concedida legalmente aos que exercem altas funções públicas para serem julgados em foro especial ou serem inquiridos, na qualidade de testemunhas, em sua residência ou onde exercem sua função. Dentre eles podemos citar: presidente e vice-presidente da República; presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados; ministros de Estado; ministros do STF, STJ, do STM, TSE, TST e do TCU; procurador-geral da República; senadores; deputados federais; governadores; deputados estaduais; desembargadores; juízes dos Tribunais de Alçada, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Contas dos Estados e Distrito Federal; embaixador do país e, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.(DINIZ, 2005, p. 807).

Dada esta perspectiva, é certo, pela linha majoritária, que o foro especial por prerrogativa de função urge pela proteção da função ou cargo exercido pelos

agentes, constituindo natureza *ratione personae*, corolário da redação da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal.

Houve a progressão do instituo nas anteriores constituições brasileiras até a chegada da Constituição de 1988. Nesse mesmo diapasão, a Constituição Federal estabelece que selecionadas autoridades possuem prerrogativas tanto para o processo penal, quanto para os crimes de responsabilidade declinados pela mesma.

No que tange a imunidade, brevemente afirma-se que, de acordo com Lenza (2016, p. 637): “A imunidade parlamentar se aplica a determinadas opiniões, palavras e votos. Sendo, ainda possível que determinada conduta seja acobertada pela imunidade material. ”

Neste contexto, observa-se que a Constituição de 1988 traz um rol de autoridades detentoras de prerrogativas, buscando que as decisões tomadas em relação às estas autoridades não sejam de cunho político, e sim, unicamente, em relação ao delito que fora cometido.

O pensamento majoritário segue com a premissa de que a relevante posição do cargo cujo portador do foro tem posse, dá a ele a prerrogativa de um julgamento probo e relevante, dada a função do agente em questão.

Há a veemência na questão de que o foro tem seu início com a diplomação do agente em seu mandato/cargo, e cessa com o término do mesmo. Nessa perspectiva, afirma-se que o foro é oferecido àqueles que possuem julgamento diferenciado, onde há o estabelecimento da competência para julgamento de determinadas autoridades públicas.

Ainda sobre o assunto, Nucci (2016, p. 263) afirma:

A doutrina de maneira geral, justifica a existência do foro privilegiado como maneira de dar especial relevo ao cargo ocupado pelo agente do delito e jamais pensando em estabelecer desigualdades entre os cidadãos. Entretanto, não estamos convencidos disso. Se todos são iguais perante a lei, seria preciso uma particular e relevante razão para afastar o criminoso do seu juiz natural, entendido este como competente para julgar todos os casos semelhantes ao que foi praticado.

O raciocínio majoritário no cenário doutrinário brasileiro defende que, se tratando do foro privilegiado, o direito dos julgamentos por superiores instâncias se dá em razão da pessoa, ou seja, em razão do cargo que ela ocupa.

A partir de uma leitura constitucional, percebe-se que o foro privilegiado jamais poderá ser equiparado com o foro especial por prerrogativa de função, visto que o privilégio irá decorrer da função do agente. Portanto, o Foro Especial por Prerrogativa de Função visa proteger não a pessoa, mas sim o cargo que por ela é exercido.

Na crua e cabal realidade, a competência originária dos tribunais poderá até desfavorecer o réu. E isso não é considerado como possibilidade por aqueles que disponibilizam apenas do senso comum da matéria. Não excluindo, também, a questão da possível morosidade e decadência quanto ao julgamento, bem como sobre o tempo de apreciação dos processos. Desse modo quer se afirmar, incansavelmente, que a competência por esta prerrogativa não é, pois, um privilégio.

Poderia, mais uma vez, trazer à baila os argumentos que despedem a controvérsia do instituto para com a democracia e isonomia de todos. Enfim, segue o brame e, atentando pela resolução da matéria no decurso desta proposta.

Ademais, Tourinho Filho (2008, p. 136), com precisão arremata:

Por mais que a transferência dos julgamentos destes as entidades máximas pareçam moroso, não se faz sentido algum se um Juiz de Direito pudesse processar e julgar um Desembargador. Da mesma forma que seria inviável e fora de conexão se um Ministro do STJ ou de qualquer Tribunal Superior da República ser julgado e processado por Desembargadores, e muito menos por Juízes da inferior instância.

Segue como sendo a função com sua prerrogativa de foro a existência da eleição legal de um foro privilegiado para julgar determinado réu, que cometeu infração penal investido em função especial. Ainda sobre imunidades; no parlamentarismo, acontece que é um privilégio ou prerrogativa de Direito Público interno e de cunho personalíssimo, não pode ser estendida a ninguém, decorrente da função exercida.

A constituição gera a ideia de que esse instituto promove à proteção do Poder Legislativo “assegurando-os contra os processos judiciais mal impetrados, que somente seriam enraizados por motivações de cunho persecuidor, ora político.” Na

hipótese de crimes que aconteceram durante o certo decorrer do exercício das funções do cargo incumbido ao agente, devendo ser equiparado à relação funcional desempenhada pelo detentor, deve se valorar o instituto do foro.

Na prática, os processos não são julgados em tempo razoável. O que leva em inúmeras vezes a prescrição das penas, dando a perpétua sensação de impunidade que é verificada por todos no cenário contemporâneo.

Em contrapartida, há o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso (STF, 2018), que ratifica o sobrecarregamento do órgão para com os julgamentos que são direcionados para lá, em razão das prerrogativas impetradas pelo instituto:

(...) o foro se tornou penosamente disfuncional na realidade vivenciada pelo Brasil por duas razões. A primeira delas é eleger a atribuição ao Supremo Tribunal Federal uma competência da qual ele não é inclinado. Ainda sobre vocação. Não há corte constitucional no mundo que tenha tamanha quantidade de processos e julgados de competência originária, no que concerne a matéria penal, dado o Supremo Tribunal Federal como exemplo;" citando que havia "mais de 500 inquéritos e ações penais em curso na Casa, e lembrando que o julgamento de um deles, a Ação Penal 470 (do chamado mensalão), durou 69 sessões." (STF, Pleno, Ação Penal 937, min. rel. Luís Roberto Barroso, j. 03/05/2018).

Com base nas imunidades relativas elencadas pela Constituição de 1988, nota-se as referentes e indiscutíveis explanações ao foro especial por prerrogativa de função, consistindo no pleno e inerente direito de determinadas pessoas serem processadas e julgadas, em virtude dos cargos ou funções que exercem, pelos Órgãos Superiores da Jurisdição, na devida competência atribuída pela Constituição Federal ou constituições estaduais.

O foro privilegiado se dá em função do cargo em que o agente ocupa. Sobre o tema, o Ministro Luís Felipe Salomão (STJ, 2018), do Superior Tribunal de Justiça, ratifica que:

Na verdade, a existência da prerrogativa de foro está na proteção do cargo do denunciado e não daquele que vai julgar. Se ele [juiz de 1º grau] julga o senador, o deputado, o conselheiro do tribunal de contas, não seria para o desembargador que teria um tratamento diferenciado.

A matéria é extensa, às vezes de cunho controverso e extremamente relativo, de modo que elencar veementemente toda a abrangência deste instituto, levando em consideração todas instituições de Direito e Constituições, levaria a uma explanação muito além desta proposta.

Aduz Tourinho Filho (2012, p. 380), a instituição do foro especial por prerrogativa de função:

(...) não se trata de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores". O autor enfatiza que tal foro "não é concedido à pessoa, mas lhe é dispensado em atenção à importância ou relevância do cargo ou função que exerça.

Trata-se de foro em que se julga e se processam exclusivas pessoas, em face da relevância das atribuições dos cargos em que exercem, só a Constituição Federal é quem pode arbitra-lo. Sua determinação acontece, logo, "em razão da pessoa".

2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Dada a oportunidade, em sua cabal e final caracterização, é por certo afirmar que se concerne como sendo o princípio da igualdade, que representa o símbolo da democracia, uma indicação para um tratamento justo entre todos os cidadãos.

Corolário entendimento, na caracterização e final resolução da etimologia preceituada de acordo com os princípios, fica caracterizado que são, de fato, mandamentos normativos que, enraizados por sua elevada superioridade, acabam influenciando todo o sistema jurídico, propagando e aludindo seu conteúdo de forma veemente sobre todas as normas.

No preceito da igualdade, elencada e entendida como isonomia, há a superveniência da consideração, no que tange a condição do sujeito e a possível proporção da lei que deverá ser aplicada a este, podendo ser dosada e alternado o tratamento para com o mesmo, porém sempre primando a garantia da justiça.

Isonomia é, de fato, o princípio em que todos são regidos pelas mesmas regras, da real realidade de igualdade. Como sendo princípio jurídico, é a garantia entre todas as pessoas, independente de classe ou gênero. Dada a etimologia, isonomia se concerne em "de mesma lei". "O Princípio da isonomia é o centro medular do Estado social". Nessa conjuntura, que tudo que é escrito na Constituição dirigente, deve se perpassar pelo princípio da isonomia. (Bonavides, 2007, p. 373).

O chamado Princípio da Isonomia, ou Princípio da Igualdade, é o conceito jurídico de igualdade entre as pessoas, de forma a serem julgadas da mesma maneira e sem distinção ou exclusão. É utilizado principalmente pelo Direito Constitucional, Direito Processual, Direito Público, Direito Tributário, entre outras áreas, e está garantido no artigo quinto da Constituição Federal Brasileira que *in verbis*: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."

Sendo o principal ponto da real democracia, onde o Estado deve gerar essa garantia, na real definição e aplicação da palavra. Onde há a garantia da justiça entre todos os cidadãos, é um primordial conceito de todos os princípios da CF.

Fica aqui a afirmação de que, no ato do concebimento deste tratamento diferente aos que governam e ocupam cargos relevantes perante a nação, de modo

que estes, de fato, acabam por decidirem os rumos do país, o constituinte legislador não primou por dar exclusivo benefício, diga-se.

Porém, ficou findado o concebimento de uma ampla autonomia, de modo que também tenham liberdade para desempenhar suas atribuições, com a afirmativa de que tal princípio que fora atribuído sirva para dar celeridade e resguardo ao processo, se tratando de possíveis pressões em que estes poderiam incorrer. Sendo assim, parte-se da premissa de que um colegiado experiente e elevado poderá ser mais ímpar quanto possíveis influências, dada a matéria e ocasiões.

Dada a questão, de modo que se possa trazer à baila um pouco mais de sucessividade a matéria, é válido explanar que negou-se provimento ao RHC 104.471, julgado pelo C. STJ, no qual o relator do processo, ministro Ribeiro Dantas, destacou que:

Pretende-se apenas que a autoridade, em razão da importância da função que exerce, seja processada e julgada perante foro mais restrito, formado por julgadores mais experientes, evitando-se perseguições penais infundadas. (RHC Nº 104.471 - PR (2018/0276201-1))

Firma-se, mais uma vez, que a isonomia aqui questionada fica elencada nos princípios basilares do Direito propriamente dito e exercido perante o cenário do instituto do foro no âmbito jurídico.

Há a eminente influência deste princípio diretamente na doutrina jurídica. Por outro lado, não cabe ao legislador propor leis que violem a igualdade, devendo a conduta dos indivíduos não ignorar a isonomia em sua cristalina definição.

Tal princípio deve ser considerado em dois aspectos: o da *igualdade na lei*, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio executivo, que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação. E o da *igualdade perante a lei*, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. (RIBEIRO BASTOS, 1978, p. 225).

Dada a questão, corolário entendimento *vide* jurisprudências e decisões, é mister salientar e eludir, vislumbrando afirmações e entendimentos do Supremo

Tribunal Federal que entendeu, diante da matéria, que a prerrogativa de função não viola o princípio da igualdade e isonomia, no que tange que a proteção faz referência ao cargo ou função do agente. E que, diante disso, não há porque compara-los com os cidadãos.

A igualdade, se tratando de seus efeitos, na consonância da avaliação de seus aspectos substanciais e materiais, encara a necessidade de acordo com a premissa de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades, como sustenta a justiça distributiva findada pelo filósofo Aristóteles (384 - 322 a. C.). Amiúde, é consoante afirmar que os indivíduos e determinadas situações são, de certo modo, iguais e desiguais dada a relatividade dos aspectos em que se encontram.

Tende o constitucionalismo atual não se limitar à propagação da premissa formal e por vezes abstrata, na consonância da isonomia jurídica. Destarte, parte para uma fixação no cenário Constitucional, de modo que se propaguem atitudes objetivas e fixas que tendenciam uma união política, econômica e social entre o ordenamento jurídico atual, fixando assim a ideia da justiça distributiva.

De certo modo, está positiva “desigualação” elenca e finda a igualdade jurídica, seguindo o Direito propriamente dito e a justificativa dada a questão.

Acontece que o legislador constituinte criou em um País com grande dimensão e população como o nosso, um mecanismo que de certo modo consolida a proteção a determinados agentes que, em razão de suas funções, são julgados por elevadas instancias. A proteção não é dada ao indivíduo, e sim ao cargo e posição que ocupam, de modo que fica consolidado a não diferenciação de tratamento a pessoa em si, mas o tratamento se difere em razão do cargo em que ocupa.

Nesse diapasão, Anderson Burke e Américo Bedê Freire Júnior (2018, p. 151-182) concluem:

Concluimos que o foro privilegiado, após décadas de arbitrariedades praticadas em regime ditatorial que perdurou no Brasil, foi positivado para garantir a proteção e liberdade funcional das autoridades contra perseguições jurídicas de cunho político, condição necessária para a saúde da República Federativa do Brasil, espiritualizada no constituinte de 1988.

Dada a justificativa da criação do foro, consoante entendimento do princípio da isonomia, segue como sendo o reconhecimento, no que tange a sujeição dos agentes possuidores do foro de serem atacados no exercício de suas funções ou em razão delas, na visão de possíveis corrompimentos do livre exercício do Direito e seus subsequentes julgamentos, e também no brame da busca por possíveis situações em que poderia estar em jogo o abuso de poder e demais formas de tráficos de influencias que são postuladas e que realmente existem no ordenamento jurídico/político.

No mais, fica aqui perpetuado que a definição do foro privilegiado não se relaciona com atribuições de cunho pessoal, mas trata especificamente da posição do agente, consoante virtude de relevante cargo que ocupa, como já fora afirmado aqui, fazendo necessária a afirmação de que referido instituto é ligado diante da função do agente público, e não faz referência a pessoa em si.

Destarte, vale ratificar que a determinação de certos órgãos julgadores a estes agentes não os acompanha após encerrado o exercício de suas funções perante o ordenamento jurídico e político.

3 A COMPETENCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Dada a competência por prerrogativa de função, afirma-se que está veio para garantir o pleno exercício da função pública em que o agente ocupa, não protegendo o agente na qualidade de cidadão.

No mais, seguindo o pretexto de que referido instituto garante uma possível imparcialidade nos julgamentos, mantendo, de maneira geral, uma notada hierarquia, se tratando da funcionalidade do ordenamento jurídico.

Ao delimitar a competência e a imunidade processual, esta é devida ao cargo ocupado, se aplicando aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionado à função desempenhada pelo contemplado.

Diante disso, segue resolução do Ministro Barroso, obstante entendimento e feito julgamento da matéria:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. (...) Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. (...) *omissis* (STF - QO AP: 937 RJ - RIO DE JANEIRO 0002673-52.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/05/2018, Tribunal Pleno)

Vale elucidar as propostas de imunidades relativas ao foro se tratando do enfoque de sua competência, de modo que fique o entendimento aludido e contínuo, se tratando da proposição na cabal e cristalina atividade processual em que este se estabelece:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos tribunais regionais federais e tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

No mais, no que tange a imunidade material, também dada como inviolabilidade, com previsão no art. 53, CF/88, há a afirmativa de sua função de neutralização quanto a responsabilização do agente/parlamentar por disseminar e propagar suas opiniões no exercício de sua função, sendo está a matéria que realmente dá ao instituto a definição da prerrogativa do foro privilegiado, de modo que o agente possa, definitivamente, se portar, opinar, falar e votar sem que seja, de certo modo, neutralizado ou até mesmo impedido ou prejudicado por suas propagações.

Assim, mesmo que um parlamentar esteja fora do Congresso Nacional, mas exercendo sua função parlamentar federal, em qualquer lugar do território nacional estará resguardado, não praticando qualquer crime por sua opinião, palavra ou voto. (LENZA, 2016, p. 638).

Não obstante, vale salientar que a competência pelo instituto do foro por prerrogativa de função, se tratando dos Deputados e Senadores, tem previsão constitucional no Artigo 53 da Constituição Federal de 1988 e é legalmente regida para o exercício de determinados cargos e funções, de modo que o pretexto maior seja o de garantir imparcialidade nos julgamentos destes agentes, levando também a determinada ideia de manter a certa e segura hierarquia funcional.

Em suma, dada a competência na modalidade material, tendo o Processo Penal como matéria elucidativa, segue o entendimento de que há a superveniência da divisão de três critérios, como preceitua Wilney Silva (2001, p. 225):

Os critérios materiais de fixação legal da competência – isto é, aqueles fundados em elementos da relação jurídica material litigiosa submetida ao exame jurisdicional – são: 1. a natureza do litígio posto em causa (*ratione materiae*); 2. a qualidade das pessoas envolvidas no conflito de interesses (*ratione personae*); e, 3. o local relacionado ao litígio (*ratione loci*).

Por oportuno, vale salientar que, dada a questão, determinará a competência jurisdicional o Artigo 69 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

De modo todo sendo, o Foro Privilegiado deverá ser entendido, diante da faculdade dos Tribunais, de processar e julgar as autoridades que tenham praticado crimes no exercício da função, excepcionalmente.

Tourinho Filho (2001, p. 320) alega:

Consiste no poder que se concede a certos Órgãos Superiores da Jurisdição de processar e julgar determinadas pessoas. Há pessoas que exercem cargos de especial relevância do Estado, e em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político jurídico da nossa Pátria gozam elas de foro especial, isto é, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas pelos órgãos superiores, de instância mais elevada.

Há a defesa do posicionamento de que o foro privilegiado é prerrogativa do cargo, jamais sendo da pessoa. O STF comunga e mantém esta mesma linha de raciocínio.

Quanto a imunidade do agente, há a alegação de que esta só será mantida quando, exclusivamente, estiver o indivíduo em efetivo exercício de sua função. Não

cabendo a extensão para o agente que estiver gozando de licença, mesmo que no exercício de outra função, de modo que esta não lhe assegure a referida garantia. Assim, a imunidade só será mantida, quando o indivíduo estiver em efetivo exercício, não se estendendo àquele que estiver de licença, ainda que no exercício de outra função, para a qual não se assegure a mesma garantia. (PACELLI, 2008).

Em suma, a seara tem por definição a garantia individual, com sua aplicação exclusiva a certas pessoas em virtude do cargo público que ocupam, havendo, nesse caso, estabelecida ordem e localidade no julgamento das ações impetradas a eles.

Nas hipóteses de haver previsão de foro por prerrogativa de função, pretende-se apenas que a autoridade, em razão da importância da função que exerce, seja processada e julgada perante foro mais restrito, formado por julgadores mais experientes, evitando-se perseguições penais infundadas. (RHC Nº 104.471 - PR (2018/0276201-1)

Ainda sobre o assunto, se o Parlamentar renunciar, isso na hipótese do final da instrução, a competência permanece para o Supremo Tribunal Federal:

A renúncia de parlamentar, após o final da instrução, não retira a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar o feito. Entretanto, na hipótese de candidato não reeleito para a legislatura subsequente, não se aplica esse entendimento, recaiando a competência ao juízo de primeiro grau (AP 568, Rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 14-4-2015, acórdão publicado no DJE de 18-5-2015 – Informativo 781, Primeira Turma).

Neste mesmo diapasão, afirma-se que, em virtude do diploma posterior, não há a invalidação dos atos praticados, no que tange a alteração de competência:

A alteração da competência inicial em virtude de posterior diplomação do réu não invalida os atos regularmente praticados, devendo o feito prosseguir da fase em que se encontre (AP 905 QO, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 23-2-2016, DJE de 22-3-2016 – Informativo 815, Primeira Turma).

Destarte, segue a premissa de que a prerrogativa dada pelo instituto do foro se destina única e exclusivamente a aqueles que estão nos seus respectivos exercícios funcionais, se tratando dos cargos públicos em comento. Sendo assim, não havendo extensão das prerrogativas a aqueles que renunciaram de modo voluntário ou que, até mesmo, perderam seu mandato. Vide alegação do STF, a renúncia feita pelo agente (autoridade) a qualquer tempo, cessa sua competência.

Novamente, Celso de Mello (2012, p. 23) elucida que:

Acho que o STF talvez devesse, enquanto a Constituição mantiver essas inúmeras hipóteses de prerrogativa de foro, interpretar a regra constitucional nos seguintes termos: enquanto não for alterada a Constituição, a prerrogativa de foro seria cabível apenas para os delitos cometidos em razão do ofício. Isso significa que atuais titulares de cargos executivos, judiciários ou de mandatos eletivos só teriam prerrogativa de foro se o delito pelo qual eles estão sendo investigados ou processados tivessem sido praticados em razão do ofício ou no desempenho daquele cargo.

Dada a matéria, de modo que o entendimento seja claro, os agentes possuidores da prerrogativa de foro só gozarão desta se, no exercício de suas funções, cometessem crimes em razão da função, não sendo acobertados por tal instituto se cessando o mandato.

Fica bem claro que há inúmeras controvérsias quanto ao posicionamento do cenário dos Ministros, havendo inúmeras questões em determinados pontos do instituto em comento que levam a entendimentos que muito nos fazem pensar sobre referido instituto do foro.

Ainda obstante, fica a afirmativa de que é expressamente inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria. Ficando bastante discutida uma possível adequação e restrição ao respectivo instituto, segundo o STF.

Postuladas as questões, a princípio, também há a afirmativa de que possíveis alterações de competência, dada uma posterior diplomação do agente, não cessam os atos que foram praticados regularmente.

Desse modo, a renúncia do agente também não altera a competência do Tribunal em que fora julgada a ação.

No mais, fica premente aludida a alegação da Corte, em que pese, mais uma vez, elucida que tal prerrogativa não caracteriza e nem sequer baseia-se em quaisquer tipos de “privilégios” de cunho pessoal, dada a questão em comento. E segue com a premissa de que o instituto do Foro não deve corroborar com aqueles que não comungam da prerrogativa do funcionalismo público. Ou seja, não devem ser “beneficiados” com tal instituto aqueles que não desempenham cargo ou função pública.

CONCLUSÃO

Ao término, é possível inferir que o foro privilegiado sofreu inúmeras transformações na conjuntura constitucional brasileira, atingindo, atualmente, uma grande gama de ocupantes de altos cargos públicos.

No que pese, fica consolidado o entendimento de que, se usado com prudência e feitas algumas alterações, vá contribuir muito mais para com o ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma-se que os julgamentos, se tratando desta prerrogativa, já se pareceram bastante morosos e desacreditados, na consonância da afirmação de que ações no Superior Tribunal de Justiça demoram bastante para serem apreciadas, já em outros graus não. Levando assim uma diminuição na taxa de prescrição de determinadas ações.

Fica aqui, também, corolário entendimento de que necessário é se fazer uma diminuição nessa distribuição da prerrogativa. Reduzindo, consideravelmente, as autoridade e agentes que possuem a prerrogativa de foro.

Por outro lado, a natureza do instituto é *ratione personae* decorrente da pessoa, sendo justificado pela aparente promoção de um julgamento justo e imparcial, que talvez não seria alcançado em um juízo singular. A base jurídica, conforme apontado amplamente em linhas pretéritas, decorre do próprio texto constitucional, dando a necessária conformação a todo o sistema.

Outrossim, a prerrogativa de função visa garantir o pleno exercício da função pública, não se tratando de proteção ao agente. Igualmente, há um claro prestígio à isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado a sujeitos que se encontram em situações diferentes vai de encontro ao *telos* daquilo que se entende por uma justiça distributiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Questão de Ordem na Ação Penal 905, rel. min. Roberto Barroso, julgamento em 23-2-2016, DJE de 22-3-2016 – Informativo 815, Primeira Turma). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10543227>> Acesso em: 05 Outubro de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pleno, Ação Penal 937, min. rel. Luís Roberto Barroso, j. 03/05/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>> Acesso em 16 Setembro de 2021.

BRASIL. **Senado Federal**: Foro, Prerrogativa e Privilégio (Parte 01) Quais e quantas autoridades tem foro no Brasil? Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td233> Acesso em: 07 Dezembro de 2021

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BONAVIDES, Paulo. (2007). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10628.htm Acesso em: 4 de Setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 4 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 4 de setembro de 2021.

BURKE, Anderson; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O Foro por Prerrogativa de Função no Estado Democrático de Direito e os Possíveis Prejuízos às Investigações Criminais**. Revista de Direito de Polícia Judiciária, Brasília, v. 2, n. 3, p. 151-182, jan./jun. 2018 Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/563>> Acesso em: 05 Out 2021.

BURKE, Anderson; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O Foro por Prerrogativa de Função no Estado Democrático de Direito e os Possíveis Prejuízos às Investigações Criminais**. Revista de Direito de Polícia Judiciária, Brasília, v. 2, n. 3, p. 151-182, jan./jun. 2018.

DELGADO, Jose Augusto. **O foro por prerrogativa de função: conceito e outros aspectos - a Lei nº 10.628/2002 - parte II.** *Revista de Direito e Administração Pública*. Rio de Janeiro; v. 7, n. 70, abr. 2004. p. 29-44. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/2891>> Acesso em: 05 Out 2021.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **Três argumentos para manter o foro por prerrogativa de função.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-04/observatorio-constitucional-tres-argumentos-manter-foro-prerrogativa-funcao>> Acesso em: 05 de outubro de 2021.

HERTEL, Daniel Roberto. Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 761, 4 ago. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7112>>. Acesso em: 20 de Setembro de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª Ed., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade**. In: *Revista de Informação Legislativa*, v. 131, jul./set.1996, p. 286. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/00_0512670.pdf Acesso em: 05 Out 2021.

SILVA, Wilney. **Observações Sobre Competência Jurisdicional**. Rio de Janeiro, *Revista da EMERJ*, v.4, n.16, 2001. p.225) Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista16/revista16_225.pdf Acesso em: 25 Agosto 2021

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 2, 30 ed. Editora Saraiva. São Paulo – SP. 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Xuxie Mendes Vargas
do Curso de Direito, matrícula 2014.10001.2896-4
telefone: (62) 99338-2206 e-mail HAWKmv@GMAIL.COM, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Fone Privilegiado - Uma Análise do Instituto no
Contexto Jurídico Brasileiro

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AYI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 07 de Dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: Xuxie Mendes Vargas

Nome completo do/a autor/a: Xuxie Mendes Vargas

Assinatura da professora orientadora: Borges

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges